## **LEI Nº 1.174, DE 29 DE AGOSTO DE 2000.**

Publicado no Diário Oficial nº 966 Revogada pela Lei nº 1.763, de 02/01/2007

## Dispõe sobre o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente - CEDCA.

-Regulamentado pelo Decreto nº 1063, de 25/10/2000. D.O nº 992 pág. 21845.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 367, de 17 de agosto de 2000, a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Marcelo Miranda, Presidente desta Casa, para os efeitos no § 4º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente CEDCA é órgão deliberativo e controlador das ações governamentais em todas as questões relativas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- § 1°. O CEDCA, integrando o conjunto de atribuições do Poder Executivo, vincula-se à Secretaria do Trabalho e Ação Social SETAS.
- § 2°. A SETAS assegurará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CEDCA.

## Art. 2°. Compete ao CEDCA:

- I propor ao Chefe do Poder Executivo, após estudos e levantamentos das carências sociais do Estado, as diretrizes básicas da política de atendimento às crianças e adolescentes, fixando prioridades para as linhas de ação, captação e aplicação de recursos;
- II apoiar as entidades governamentais e não governamentais dedicadas ao desenvolvimento de programas de proteção sócio-jurídico-educativa destinados a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e autores de atos infracionais;
- III fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas, adotando as providências necessárias ao restabelecimento da ordem prioritária de atendimento, observadas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural onde se localizem;

- IV definir e formular prioridades a serem incluídas no planejamento do Estado em tudo quanto se refira às condições de vida das crianças e dos adolescentes ou possa de qualquer modo afetá-las;
- V submeter à homologação do Chefe do Poder Executivo o Regimento Interno do Colegiado, aprovado por, no mínimo, dois terços de seus membros;
- VI articular-se com outros conselhos congêneres, inclusive os tutelares, com vistas ao intercâmbio técnico e operacional no campo da política social de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 3°. O CEDCA é composto de um número de membros que corresponda à paridade entre os representantes das instituições governamentais e das não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente localizadas no Estado.
- Art. 4°. Os Conselheiros e suplentes, escolhidos na forma definida em regulamento, terão mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo único. Os Conselheiros, elegerão, entre si, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, para mandato de dois anos, admitida a reeleição.

- Art. 5°. A função de membro do CEDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
  - Art. 6°. O Chefe do Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei.
  - Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8°. Revogam-se as Leis 433, de 28 de julho de 1992, e 770, de 5 de julho de 1995.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 29 dias do mês de agosto de 2000, 179º da Independência, 112º da República e 12º do Estado.

Deputado MARCELO MIRANDA
Presidente